



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730082/2016-60
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-002.265 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Assunto SUSPENSÃO CRÉDITO
Recorrente BUNGE ALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de auto de infração para aplicação da multa descrita no § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/96.

1.2. Narra o auto de infração que a **Recorrente** apresentou DCOMPs que não foram homologadas pela fiscalização.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Impugnação em que narra que:

1.3.1. Apresentou Pedidos de Ressarcimento de COFINS não cumulativas relativa ao segundo trimestre de 2010, no PAF 13971.902472/2015-58, nos termos dos artigos 56-A e 56-B;

1.3.2. Os pedidos foram parcialmente deferidos pela fiscalização de piso;

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.265 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.730082/2016-60

1.3.3. “Como consequência, as compensações realizadas com aqueles créditos não foram homologadas, entendendo o Sr. AFRFB que a ora Impugnante deveria ser penalizada com multas de 50% dos valores dos créditos que foram objeto das declarações de compensação”.

1.4. Face ao antedito, a **Recorrente** argumenta/pleiteia:

1.4.1. Suspensão do presente processo até o deslinde do PAF que trata do crédito que titulariza;

1.4.2. Irretroatividade da infração criada em 2015 para declarações de compensação apresentadas em 2012;

1.4.3. Retroatividade de norma benigna que extirpou a sanção em causa do ordenamento jurídico;

1.4.4. Inconstitucionalidade da Multa;

1.4.5. Caráter confiscatório da multa.

1.5. A DRJ de São Paulo, julgou improcedentes os argumentos lançados pela **Recorrente**, pois:

1.5.1. A compensação foi considerada não homologada pela DRF e posteriormente pela mesma DRJ;

1.5.2. Não houve revogação ou criação de nova multa posteriormente ao pedido de compensação, porém apenas foram condensados em um único dispositivo base de cálculo e alíquota da sanção em questão;

1.5.3. O julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre questões de constitucionalidade.

1.6. Irresignada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando o quanto descrito em sede de Impugnação.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Narra a fiscalização que a **Recorrente** pleiteou no processo administrativo 13971.902472/2015-58 créditos que acredita(va) fazer jus. Todavia, o pedido de crédito foi indeferido por Despacho Decisório acompanhado de Informação Fiscal, fato que levou a lavratura do auto de infração em análise nos termos do § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/96.

2.2. No processo 13971.902472/2015-58:

A autoridade fiscal informou que em ação fiscal da qual resultaram os lançamentos efetuados em Autos de Infração nos processos 13971.723730/2014-51 e 13971.720616/2015-50, restou constatado que nos meses de abril e junho de 2010 não

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.265 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.730082/2016-60

havia créditos vinculados às vendas não-tributadas no mercado interno, apesar de deixar consignado que havia créditos presumidos ou vinculados à exportação passíveis de ressarcimento (e-fls. 161/162).

Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou a nulidade do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa, a ausência de fundamentação legal da multa de mora aplicada nos débitos não compensados e, no mérito, **a aplicação da verdade material no sentido de que a divergência no preenchimento do tipo de crédito não pode ser fundamentação para glosa de crédito reconhecido pela autoridade fiscal no relatório fiscal, que o preenchimento do tipo ocorreu em razão de o programa PER não prever o tipo exato a que a recorrente possuía direito ao ressarcimento, que os créditos pleiteados possuíam fundamento nos artigos 56-A e 56-B da Lei nº 12.350/2010.**

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/04/2010, 01/06/2010 a 30/06/2010

NÃO HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A inexistência de manifestação da contribuinte antes da edição do despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou a compensação por ela efetuada não constitui cerceamento do direito de defesa.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Constatado que não existem os créditos objeto do pedido de ressarcimento, correto seu indeferimento e a não homologação das compensações a ele vinculadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando as razões aduzidas em manifestação de inconformidade.

Na sessão de 19/06/2018, esta turma converteu o julgamento em diligência, mediante a Resolução nº 3302-000.765, para que a autoridade fiscal informasse:

1. O montante passível de ressarcimento dos valores originalmente solicitados de créditos presumidos de R\$ 19.657.932,04 e R\$ 4.790.327,36, observando-se as autuações nos processos anteriormente mencionados, cuja planilha de junho/2010 indicou a existência de saldo credor de créditos presumidos de abril de 2010 no montante de R\$ 1.872.732,68 e de junho de 2010, no montante de 2.591.926,05;

2. Se existem outros pedidos de ressarcimento de Cofins para o segundo trimestre de 2010. Em caso afirmativo, informar se há duplicidade de pedidos, juntando documentação probatória.

Em cumprimento da diligência, a autoridade fiscal informou que o valor do crédito disponível para ressarcimento de Cofins era de R\$ 17.127.956,51 para abril/2010 e 2.591.926,05, para junho/2010 e que não havia outros pedidos de ressarcimento para o mesmo período.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.265 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.730082/2016-60

Por seu turno, a recorrente aquiesceu as conclusões da autoridade fiscal.

2.3. Após o retorno do processo ao CARF a Segunda Turma da Terceira Câmara desta Seção proferiu o Acórdão 3302-006.475 (cujo o relatório encontra-se acima citado) que, por unanimidade, deu ***“provimento parcial ao recurso voluntário afastando o fundamento do indeferimento do pedido de ressarcimento e para retornar os autos à unidade de origem para que seja proferido novo despacho decisório relativo ao pedido de ressarcimento de créditos presumidos com fulcro nos artigos 56-A e 56-B da Lei nº 12.350/2010”***. Isto porque:

Embora, tenha reconhecido na Informação Fiscal (e-fl. 162, item 7) a existência de saldos de créditos de outra natureza (créditos presumidos ou de exportação) passíveis de ressarcimento, a fiscalização adotou como premissa a vinculação da natureza do direito creditório ao tipo de crédito solicitado no PER, vinculando a análise a este tipo de crédito solicitado, entendendo pela impossibilidade de considerar outros tipos de crédito que não o informado no PER.

Por sua vez, a recorrente informa na peça recursal que utilizou o tipo de crédito vinculado ao mercado interno por ser o único tipo disponível no programa PERDCOMP que atendia ao ressarcimento que considerava devido, salientando que a própria fiscalização analisara materialmente os referidos créditos e que estariam fundamentados nos artigos 56-A e 56-B da Lei nº 12.350/2010, o que daria suporte legal ao ressarcimento de créditos presumidos vinculados a receitas auferidas no mercado interno.

Entendo que a recorrente possui razão em suas alegações. Consta-se no PER, e-fl. 86, que os créditos requeridos são no valor de R\$ 19.657.932,04 para abril de 2010 e R\$ 4.790.327,36 para junho de 2010, os quais correspondem aos créditos presumidos das atividades agroindustriais, informados no Dacon, e-fls. 61 e 81, que foram considerados no Dacon como não passíveis de ressarcimento.

Assim, em princípio, entendo que os créditos materialmente solicitados em ressarcimento não foram os créditos básicos vinculados ao mercado interno, mas sim créditos presumidos vinculados tanto a receitas não tributadas no mercado interno, quanto a receitas tributadas no mercado interno quanto a receitas de exportação, já que, aparentemente, o Dacon não discrimina a utilização destes créditos presumidos por tipo de receita vinculada, como faz com os créditos básicos do mercado interno e de importação (e-fls. 60 e 80).

Em relação a tais créditos, a fiscalização reconheceu existir créditos presumidos passíveis de ressarcimento, o que entendo prevalecer, em razão do princípio da verdade material, sobre eventual preenchimento incorreto da natureza do tipo de crédito. Não se trata aqui de conceder créditos não solicitados pela recorrente, com o que concorda este relator, mas de definir a natureza do crédito solicitado em função da materialidade informada no Dacon e dos documentos fiscais e contábeis que suportam referidos créditos e não simplesmente pelo preenchimento do tipo no PER, o qual pode, eventualmente, estar equivocado.

Ademais, a autoridade fiscal pode remanejar de ofício o tipo de crédito a ser tratado, como inclusive o fez nas planilhas que fundamentaram o despacho (e-fls. 160/161), acertando o SCC - Sistema de Controle de Créditos, se for o caso, para futuro controle.

No caso, o valor solicitado pela recorrente corresponde à linha 14 do campo "Crédito de Aquisição no Mercado Interno - Presumido - Atividades Agroindustriais" da ficha 24 (e-fl. 81), sendo R\$ 19.657.932,04 referentes a abril/2010 e R\$ 4.790.327,26 referentes a junho/2010.

Assim, os saldos de R\$ R\$ 19.657.932,04 referentes a abril/2010 e R\$ 4.790.327,26 referentes a junho/2010 devem ser imputados, primeiramente, aos créditos vinculados às

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.265 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.730082/2016-60

receitas de exportação, em seguida, às receitas não tributadas no mercado interno e, em seguida, às receitas tributadas no mercado interno.

Portanto, o fundamento formal de erro no preenchimento do tipo de crédito no PER deve ser afastado, uma vez que restou provado que os créditos efetivamente solicitados em ressarcimento corresponderam a créditos presumidos vinculados, em grande parte, a receitas de exportação, conforme valores da coluna "de exportação" da linha 29 da ficha 16A (e-fls. 55 e 76).

Ressalta-se que não é possível a alocação de outros créditos informados em outras linhas do Dacon no referido pedido, ainda que passíveis de ressarcimento, uma vez que, materialmente, tais créditos não fizeram parte deste PER.

Ocorre que os autos, então, foram baixados em diligência, para que, afastado o fundamento formal de erro de preenchimento do tipo de crédito no PER, a autoridade fiscal identificasse os montantes dos referidos créditos. **Em resposta, a autoridade fiscal reconheceu como passíveis de ressarcimento os saldos de R\$ 17.127.956,51 para abril/2010 e R\$ 2.591.926,05, para junho/2010, conforme relatório de diligência fiscal de e-fl. 295.**

Todavia, o valor relativo a abril/2010 está equivocados, pois no relatório fiscal do processo 13971.720616/2015-50 (Auto de Infração) de e-fls. 195/234, consta que dos valores de R\$ 17.127.956,51, R\$ 8.371.538,68 foram remanejados de ofício para descontar saldos devedores em aberto do próprio mês de abril/2010 (e-fl. 230) e R\$ 6.883.685,15, remanejados de ofício para descontar saldos devedores em aberto do mês de maio/2010 (e-fl. 231), restando, ao final do segundo trimestre de 2010, o saldo de créditos presumidos de R\$ 1.872.732,68 relativo a abril/2010 e R\$ 2.591.926,05, relativos a junho/2010. Tais saldos podem ser imputados às receitas de exportação, em razão dos montantes apurados na linha 29 da ficha 16A dos Dacons.

Assim, em princípio, tais valores poderiam ser reconhecidos como passíveis de ressarcimento. Porém, toda esta análise comportaria um novo despacho decisório e um novo trâmite administrativo, uma vez que a matéria em litígio restringia-se ao indeferimento do pedido de ressarcimento por erro de preenchimento do tipo de crédito no PER, não tendo havido, em sede despacho decisório, qualquer apreciação da matéria de direito relativo ao pedido de ressarcimento de créditos presumidos com fulcro nos artigos 56-A e 56-B da Lei nº 12.350/2010.

A adoção do resultado da diligência configuraria supressão da competência originária para análise do pedido de ressarcimento e da primeira instância julgadora, quanto a seu eventual indeferimento.

Diante do exposto, voto para rejeitar as preliminares e, no mérito, para dar provimento parcial ao recurso voluntário, para retornar os autos à unidade de origem para que seja proferido novo despacho decisório relativo ao pedido de ressarcimento de créditos presumidos com fulcro nos artigos 56-A e 56-B da Lei nº 12.350/2010.

2.4. Como se nota do excerto acima, a **Recorrente** apontou de forma incorreta o fundamento legal em seu pedido de ressarcimento – segundo alega, por inexistir campo específico para tanto no programa PER/DCOMP. O Acórdão citado reconheceu o argumento da **Recorrente** e mais, observou a possível existência de crédito no período pleiteado, não fixando o montante por entender que, caso o fizesse, culminaria em supressão de instância.

2.5. Ora, a multa em questão é de “de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada ao débito objeto de declaração de compensação não homologada”, não há, no momento deste julgamento acerca do valor do débito – a bem da verdade sequer há certeza sobre a existência do débito. Assim, resta claro que é de

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.265 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.730082/2016-60

todo precipitado qualquer juízo acerca do quantum e até mesmo da incidência da multa em questão sendo imperiosa a suspensão do feito até o julgamento definitivo do processo administrativo 13971.902472/2015-58, como, aliás, permite o § 18 do artigo 74 da Lei 9.430/96:

Art. 74 (...)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

2.6. É claro que a norma em referência dispõe acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não do processo – a indicar a possibilidade de julgamento. Entretanto, de forma mais clara a *Lex Adjetiva* Cível, aplicada de forma supletiva, permite, expressamente, a suspensão do processo quando a decisão de mérito “*depende do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente*” (artigo 313, inciso V alínea ‘a’), justamente o caso dos autos.

3. Pelo exposto, voto por suspender o presente processo até o julgamento definitivo do processo administrativo 13971.902472/2015-58, retornando o processo a este relator com cópia da decisão final deste.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Narra a fiscalização que a **Recorrente** pleiteou no processo administrativo 13971.902472/2015-58 créditos que acredita(va) fazer jus. Todavia, o pedido de crédito foi indeferido por Despacho Decisório acompanhado de Informação Fiscal, fato que levou a lavratura do auto de infração em análise nos termos do § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/96.

2.2. No processo 13971.902472/2015-58:

A autoridade fiscal informou que em ação fiscal da qual resultaram os lançamentos efetuados em Autos de Infração nos processos 13971.723730/2014-51 e 13971.720616/2015-50, restou constatado que nos meses de abril e junho de 2010 não havia créditos vinculados às vendas não-tributadas no mercado interno, apesar de deixar consignado que havia créditos presumidos ou vinculados à exportação passíveis de ressarcimento (e-fls. 161/162).

Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou a nulidade do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa, a ausência de fundamentação legal da multa de mora aplicada nos débitos não compensados e, no mérito, **a aplicação da verdade material no sentido de que a divergência no preenchimento do tipo de crédito não pode ser fundamentação para glosa de crédito reconhecido pela autoridade fiscal no relatório fiscal, que o preenchimento do tipo ocorreu em razão de o programa PER não prever o tipo exato a que a recorrente possuía direito ao**

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.265 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.730082/2016-60

ressarcimento, que os créditos pleiteados possuíam fundamento nos artigos 56-A e 56-B da Lei nº 12.350/2010.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/04/2010, 01/06/2010 a 30/06/2010

NÃO HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A inexistência de manifestação da contribuinte antes da edição do despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou a compensação por ela efetuada não constitui cerceamento do direito de defesa.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Constatado que não existem os créditos objeto do pedido de ressarcimento, correto seu indeferimento e a não homologação das compensações a ele vinculadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando as razões aduzidas em manifestação de inconformidade.

Na sessão de 19/06/2018, esta turma converteu o julgamento em diligência, mediante a Resolução nº 3302-000.765, para que a autoridade fiscal informasse:

1. O montante passível de ressarcimento dos valores originalmente solicitados de créditos presumidos de R\$ 19.657.932,04 e R\$ 4.790.327,36, observando-se as autuações nos processos anteriormente mencionados, cuja planilha de junho/2010 indicou a existência de saldo credor de créditos presumidos de abril de 2010 no montante de R\$ 1.872.732,68 e de junho de 2010, no montante de 2.591.926,05;

2. Se existem outros pedidos de ressarcimento de Cofins para o segundo trimestre de 2010. Em caso afirmativo, informar se há duplicidade de pedidos, juntando documentação probatória.

Em cumprimento da diligência, a autoridade fiscal informou que o valor do crédito disponível para ressarcimento de Cofins era de R\$ 17.127.956,51 para abril/2010 e 2.591.926,05, para junho/2010 e que não havia outros pedidos de ressarcimento para o mesmo período.

Por seu turno, a recorrente aquiesceu as conclusões da autoridade fiscal.

2.3. Após o retorno do processo ao CARF a Segunda Turma da Terceira Câmara desta Seção proferiu o Acórdão 3302-006.475 (cujo o relatório encontra-se acima citado) que, por unanimidade, deu ***“provimento parcial ao recurso voluntário afastando o fundamento do indeferimento do pedido de ressarcimento e para retornar os autos à unidade de origem para que seja proferido novo despacho decisório relativo ao pedido de ressarcimento de créditos presumidos com fulcro nos artigos 56-A e 56-B da Lei nº 12.350/2010”***. Isto porque:

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-002.265 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.730082/2016-60

Embora, tenha reconhecido na Informação Fiscal (e-fl. 162, item 7) a existência de saldos de créditos de outra natureza (créditos presumidos ou de exportação) passíveis de ressarcimento, a fiscalização adotou como premissa a vinculação da natureza do direito creditório ao tipo de crédito solicitado no PER, vinculando a análise a este tipo de crédito solicitado, entendendo pela impossibilidade de considerar outros tipos de crédito que não o informado no PER.

Por sua vez, a recorrente informa na peça recursal que utilizou o tipo de crédito vinculado ao mercado interno por ser o único tipo disponível no programa PERDCOMP que atendia ao ressarcimento que considerava devido, salientando que a própria fiscalização analisara materialmente os referidos créditos e que estariam fundamentados nos artigos 56-A e 56-B da Lei nº 12.350/2010, o que daria suporte legal ao ressarcimento de créditos presumidos vinculados a receitas auferidas no mercado interno.

Entendo que a recorrente possui razão em suas alegações. Consta-se no PER, e-fl. 86, que os créditos requeridos são no valor de R\$ 19.657.932,04 para abril de 2010 e R\$ 4.790.327,36 para junho de 2010, os quais correspondem aos créditos presumidos das atividades agroindustriais, informados no Dacon, e-fls. 61 e 81, que foram considerados no Dacon como não passíveis de ressarcimento.

Assim, em princípio, entendo que os créditos materialmente solicitados em ressarcimento não foram os créditos básicos vinculados ao mercado interno, mas sim créditos presumidos vinculados tanto a receitas não tributadas no mercado interno, quanto a receitas tributadas no mercado interno quanto a receitas de exportação, já que, aparentemente, o Dacon não discrimina a utilização destes créditos presumidos por tipo de receita vinculada, como faz com os créditos básicos do mercado interno e de importação (e-fls. 60 e 80).

Em relação a tais créditos, a fiscalização reconheceu existir créditos presumidos passíveis de ressarcimento, o que entendo prevalecer, em razão do princípio da verdade material, sobre eventual preenchimento incorreto da natureza do tipo de crédito. Não se trata aqui de conceder créditos não solicitados pela recorrente, com o que concorda este relator, mas de definir a natureza do crédito solicitado em função da materialidade informada no Dacon e dos documentos fiscais e contábeis que suportam referidos créditos e não simplesmente pelo preenchimento do tipo no PER, o qual pode, eventualmente, estar equivocado.

Ademais, a autoridade fiscal pode remanejar de ofício o tipo de crédito a ser tratado, como inclusive o fez nas planilhas que fundamentaram o despacho (e-fls. 160/161), acertando o SCC - Sistema de Controle de Créditos, se for o caso, para futuro controle.

No caso, o valor solicitado pela recorrente corresponde à linha 14 do campo "Crédito de Aquisição no Mercado Interno - Presumido - Atividades Agroindustriais" da ficha 24 (e-fl. 81), sendo R\$ 19.657.932,04 referentes a abril/2010 e R\$ 4.790.327,26 referentes a junho/2010.

Assim, os saldos de R\$ R\$ 19.657.932,04 referentes a abril/2010 e R\$ 4.790.327,26 referentes a junho/2010 devem ser imputados, primeiramente, aos créditos vinculados às receitas de exportação, em seguida, às receitas não tributadas no mercado interno e, em seguida, às receitas tributadas no mercado interno.

Portanto, o fundamento formal de erro no preenchimento do tipo de crédito no PER deve ser afastado, uma vez que restou provado que os créditos efetivamente solicitados em ressarcimento corresponderam a créditos presumidos vinculados, em grande parte, a receitas de exportação, conforme valores da coluna "de exportação" da linha 29 da ficha 16A (e-fls. 55 e 76).

Fl. 9 da Resolução n.º 3401-002.265 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.730082/2016-60

Ressalta-se que não é possível a alocação de outros créditos informados em outras linhas do Dacon no referido pedido, ainda que passíveis de ressarcimento, uma vez que, materialmente, tais créditos não fizeram parte deste PER.

Ocorre que os autos, então, foram baixados em diligência, para que, afastado o fundamento formal de erro de preenchimento do tipo de crédito no PER, a autoridade fiscal identificasse os montantes dos referidos créditos. **Em resposta, a autoridade fiscal reconheceu como passíveis de ressarcimento os saldos de R\$ 17.127.956,51 para abril/2010 e R\$ 2.591.926,05, para junho/2010, conforme relatório de diligência fiscal de e-fl. 295.**

Todavia, o valor relativo a abril/2010 está equivocado, pois no relatório fiscal do processo 13971.720616/2015-50 (Auto de Infração) de e-fls. 195/234, consta que dos valores de R\$ 17.127.956,51, R\$ 8.371.538,68 foram remanejados de ofício para descontar saldos devedores em aberto do próprio mês de abril/2010 (e-fl. 230) e R\$ 6.883.685,15, remanejados de ofício para descontar saldos devedores em aberto do mês de maio/2010 (e-fl. 231), restando, ao final do segundo trimestre de 2010, o saldo de créditos presumidos de R\$ 1.872.732,68 relativo a abril/2010 e R\$ 2.591.926,05, relativos a junho/2010. Tais saldos podem ser imputados às receitas de exportação, em razão dos montantes apurados na linha 29 da ficha 16A dos Dacons.

Assim, em princípio, tais valores poderiam ser reconhecidos como passíveis de ressarcimento. Porém, toda esta análise comportaria um novo despacho decisório e um novo trâmite administrativo, uma vez que a matéria em litígio restringia-se ao indeferimento do pedido de ressarcimento por erro de preenchimento do tipo de crédito no PER, não tendo havido, em sede despacho decisório, qualquer apreciação da matéria de direito relativo ao pedido de ressarcimento de créditos presumidos com fulcro nos artigos 56-A e 56-B da Lei nº 12.350/2010.

A adoção do resultado da diligência configuraria supressão da competência originária para análise do pedido de ressarcimento e da primeira instância julgadora, quanto a seu eventual indeferimento.

Diante do exposto, voto para rejeitar as preliminares e, no mérito, para dar provimento parcial ao recurso voluntário, para retornar os autos à unidade de origem para que seja proferido novo despacho decisório relativo ao pedido de ressarcimento de créditos presumidos com fulcro nos artigos 56-A e 56-B da Lei nº 12.350/2010.

2.4. Como se nota do excerto acima, a **Recorrente** apontou de forma incorreta o fundamento legal em seu pedido de ressarcimento – segundo alega, por inexistir campo específico para tanto no programa PER/DCOMP. O Acórdão citado reconheceu o argumento da **Recorrente** e mais, observou a possível existência de crédito no período pleiteado, não fixando o montante por entender que, caso o fizesse, culminaria em supressão de instância.

2.5. Ora, a multa em questão é de “de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada ao débito objeto de declaração de compensação não homologada”, não há, no momento deste julgamento acerca do valor do débito – a bem da verdade sequer há certeza sobre a existência do débito. Assim, resta claro que é de todo precipitado qualquer juízo acerca do quantum e até mesmo da incidência da multa em questão sendo imperiosa a suspensão do feito até o julgamento definitivo do processo administrativo 13971.902472/2015-58, como, aliás, permite o § 18 do artigo 74 da Lei 9.430/96:

Art. 74 (...)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que

Fl. 10 da Resolução n.º 3401-002.265 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.730082/2016-60

trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

2.6. É claro que a norma em referência dispõe acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não do processo – a indicar a possibilidade de julgamento. Entretanto, de forma mais clara a *Lex Adjetiva* Cível, aplicada de forma supletiva, permite, expressamente, a suspensão do processo quando a decisão de mérito “*depende do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente*” (artigo 313, inciso V alínea ‘a’), justamente o caso dos autos.

3. Pelo exposto, voto por suspender o presente processo até o julgamento definitivo do processo administrativo 13971.902472/2015-58, retornando o processo a este relator com cópia da decisão final deste.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Narra a fiscalização que a **Recorrente** pleiteou no processo administrativo 13971.902472/2015-58 créditos que acredita(va) fazer jus. Todavia, o pedido de crédito foi indeferido por Despacho Decisório acompanhado de Informação Fiscal, fato que levou a lavratura do auto de infração em análise nos termos do § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/96.

2.2. No processo 13971.902472/2015-58:

A autoridade fiscal informou que em ação fiscal da qual resultaram os lançamentos efetuados em Autos de Infração nos processos 13971.723730/2014-51 e 13971.720616/2015-50, restou constatado que nos meses de abril e junho de 2010 não havia créditos vinculados às vendas não-tributadas no mercado interno, apesar de deixar consignado que havia créditos presumidos ou vinculados à exportação passíveis de ressarcimento (e-fls. 161/162).

Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou a nulidade do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa, a ausência de fundamentação legal da multa de mora aplicada nos débitos não compensados e, no mérito, **a aplicação da verdade material no sentido de que a divergência no preenchimento do tipo de crédito não pode ser fundamentação para glosa de crédito reconhecido pela autoridade fiscal no relatório fiscal, que o preenchimento do tipo ocorreu em razão de o programa PER não prever o tipo exato a que a recorrente possuía direito ao ressarcimento, que os créditos pleiteados possuíam fundamento nos artigos 56-A e 56-B da Lei nº 12.350/2010.**

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Fl. 11 da Resolução n.º 3401-002.265 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.730082/2016-60

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/04/2010, 01/06/2010 a 30/06/2010

NÃO HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A inexistência de manifestação da contribuinte antes da edição do despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou a compensação por ela efetuada não constitui cerceamento do direito de defesa.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Constatado que não existem os créditos objeto do pedido de ressarcimento, correto seu indeferimento e a não homologação das compensações a ele vinculadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando as razões aduzidas em manifestação de inconformidade.

Na sessão de 19/06/2018, esta turma converteu o julgamento em diligência, mediante a Resolução nº 3302-000.765, para que a autoridade fiscal informasse:

1. O montante passível de ressarcimento dos valores originalmente solicitados de créditos presumidos de R\$ 19.657.932,04 e R\$ 4.790.327,36, observando-se as autuações nos processos anteriormente mencionados, cuja planilha de junho/2010 indicou a existência de saldo credor de créditos presumidos de abril de 2010 no montante de R\$ 1.872.732,68 e de junho de 2010, no montante de 2.591.926,05;

2. Se existem outros pedidos de ressarcimento de Cofins para o segundo trimestre de 2010. Em caso afirmativo, informar se há duplicidade de pedidos, juntando documentação probatória.

Em cumprimento da diligência, a autoridade fiscal informou que o valor do crédito disponível para ressarcimento de Cofins era de R\$ 17.127.956,51 para abril/2010 e 2.591.926,05, para junho/2010 e que não havia outros pedidos de ressarcimento para o mesmo período.

Por seu turno, a recorrente aquiesceu as conclusões da autoridade fiscal.

2.3. Após o retorno do processo ao CARF a Segunda Turma da Terceira Câmara desta Seção proferiu o Acórdão 3302-006.475 (cujo o relatório encontra-se acima citado) que, por unanimidade, deu “*provimento parcial ao recurso voluntário afastando o fundamento do indeferimento do pedido de ressarcimento e para retornar os autos à unidade de origem para que seja proferido novo despacho decisório relativo ao pedido de ressarcimento de créditos presumidos com fulcro nos artigos 56-A e 56-B da Lei nº 12.350/2010*”. Isto porque:

Embora, tenha reconhecido na Informação Fiscal (e-fl. 162, item 7) a existência de saldos de créditos de outra natureza (créditos presumidos ou de exportação) passíveis de ressarcimento, a fiscalização adotou como premissa a vinculação da natureza do direito creditório ao tipo de crédito solicitado no PER, vinculando a análise a este tipo de crédito solicitado, entendendo pela impossibilidade de considerar outros tipos de crédito que não o informado no PER.

Por sua vez, a recorrente informa na peça recursal que utilizou o tipo de crédito vinculado ao mercado interno por ser o único tipo disponível no programa PERDCOMP que atendia ao ressarcimento que considerava devido, salientando que a própria

Fl. 12 da Resolução n.º 3401-002.265 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.730082/2016-60

fiscalização analisara materialmente os referidos créditos e que estariam fundamentados nos artigos 56-A e 56-B da Lei nº 12.350/2010, o que daria suporte legal ao ressarcimento de créditos presumidos vinculados a receitas auferidas no mercado interno.

Entendo que a recorrente possui razão em suas alegações. Consta-se no PER, e-fl. 86, que os créditos requeridos são no valor de R\$ 19.657.932,04 para abril de 2010 e R\$ 4.790.327,36 para junho de 2010, os quais correspondem aos créditos presumidos das atividades agroindustriais, informados no Dacon, e-fls. 61 e 81, que foram considerados no Dacon como não passíveis de ressarcimento.

Assim, em princípio, entendo que os créditos materialmente solicitados em ressarcimento não foram os créditos básicos vinculados ao mercado interno, mas sim créditos presumidos vinculados tanto a receitas não tributadas no mercado interno, quanto a receitas tributadas no mercado interno quanto a receitas de exportação, já que, aparentemente, o Dacon não discrimina a utilização destes créditos presumidos por tipo de receita vinculada, como faz com os créditos básicos do mercado interno e de importação (e-fls. 60 e 80).

Em relação a tais créditos, a fiscalização reconheceu existir créditos presumidos passíveis de ressarcimento, o que entendo prevalecer, em razão do princípio da verdade material, sobre eventual preenchimento incorreto da natureza do tipo de crédito. Não se trata aqui de conceder créditos não solicitados pela recorrente, com o que concorda este relator, mas de definir a natureza do crédito solicitado em função da materialidade informada no Dacon e dos documentos fiscais e contábeis que suportam referidos créditos e não simplesmente pelo preenchimento do tipo no PER, o qual pode, eventualmente, estar equivocado.

Ademais, a autoridade fiscal pode remanejar de ofício o tipo de crédito a ser tratado, como inclusive o fez nas planilhas que fundamentaram o despacho (e-fls. 160/161), acertando o SCC - Sistema de Controle de Créditos, se for o caso, para futuro controle.

No caso, o valor solicitado pela recorrente corresponde à linha 14 do campo "Crédito de Aquisição no Mercado Interno - Presumido - Atividades Agroindustriais" da ficha 24 (e-fl. 81), sendo R\$ 19.657.932,04 referentes a abril/2010 e R\$ 4.790.327,26 referentes a junho/2010.

Assim, os saldos de R\$ R\$ 19.657.932,04 referentes a abril/2010 e R\$ 4.790.327,26 referentes a junho/2010 devem ser imputados, primeiramente, aos créditos vinculados às receitas de exportação, em seguida, às receitas não tributadas no mercado interno e, em seguida, às receitas tributadas no mercado interno.

Portanto, o fundamento formal de erro no preenchimento do tipo de crédito no PER deve ser afastado, uma vez que restou provado que os créditos efetivamente solicitados em ressarcimento corresponderam a créditos presumidos vinculados, em grande parte, a receitas de exportação, conforme valores da coluna "de exportação" da linha 29 da ficha 16A (e-fls. 55 e 76).

Ressalta-se que não é possível a alocação de outros créditos informados em outras linhas do Dacon no referido pedido, ainda que passíveis de ressarcimento, uma vez que, materialmente, tais créditos não fizeram parte deste PER.

Ocorre que os autos, então, foram baixados em diligência, para que, afastado o fundamento formal de erro de preenchimento do tipo de crédito no PER, a autoridade fiscal identificasse os montantes dos referidos créditos. **Em resposta, a autoridade fiscal reconheceu como passíveis de ressarcimento os saldos de R\$ 17.127.956,51 para abril/2010 e R\$ 2.591.926,05, para junho/2010, conforme relatório de diligência fiscal de e-fl. 295.**

Fl. 13 da Resolução n.º 3401-002.265 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.730082/2016-60

Todavia, o valor relativo a abril/2010 está equivocado, pois no relatório fiscal do processo 13971.720616/2015-50 (Auto de Infração) de e-fls. 195/234, consta que dos valores de R\$ 17.127.956,51, R\$ 8.371.538,68 foram remanejados de ofício para descontar saldos devedores em aberto do próprio mês de abril/2010 (e-fl. 230) e R\$ 6.883.685,15, remanejados de ofício para descontar saldos devedores em aberto do mês de maio/2010 (e-fl. 231), restando, ao final do segundo trimestre de 2010, o saldo de créditos presumidos de R\$ 1.872.732,68 relativo a abril/2010 e R\$ 2.591.926,05, relativos a junho/2010. Tais saldos podem ser imputados às receitas de exportação, em razão dos montantes apurados na linha 29 da ficha 16A dos Dacons.

Assim, em princípio, tais valores poderiam ser reconhecidos como passíveis de ressarcimento. Porém, toda esta análise comportaria um novo despacho decisório e um novo trâmite administrativo, uma vez que a matéria em litígio restringia-se ao indeferimento do pedido de ressarcimento por erro de preenchimento do tipo de crédito no PER, não tendo havido, em sede despacho decisório, qualquer apreciação da matéria de direito relativo ao pedido de ressarcimento de créditos presumidos com fulcro nos artigos 56-A e 56-B da Lei nº 12.350/2010.

A adoção do resultado da diligência configuraria supressão da competência originária para análise do pedido de ressarcimento e da primeira instância julgadora, quanto a seu eventual indeferimento.

Diante do exposto, voto para rejeitar as preliminares e, no mérito, para dar provimento parcial ao recurso voluntário, para retornar os autos à unidade de origem para que seja proferido novo despacho decisório relativo ao pedido de ressarcimento de créditos presumidos com fulcro nos artigos 56-A e 56-B da Lei nº 12.350/2010.

2.4. Como se nota do excerto acima, a **Recorrente** apontou de forma incorreta o fundamento legal em seu pedido de ressarcimento – segundo alega, por inexistir campo específico para tanto no programa PER/DCOMP. O Acórdão citado reconheceu o argumento da **Recorrente** e mais, observou a possível existência de crédito no período pleiteado, não fixando o montante por entender que, caso o fizesse, culminaria em supressão de instância.

2.5. Ora, a multa em questão é de “de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada ao débito objeto de declaração de compensação não homologada”, não há, no momento deste julgamento acerca do valor do débito – a bem da verdade sequer há certeza sobre a existência do débito. Assim, resta claro que é de todo precipitado qualquer juízo acerca do quantum e até mesmo da incidência da multa em questão sendo imperiosa a suspensão do feito até o julgamento definitivo do processo administrativo 13971.902472/2015-58, como, aliás, permite o § 18 do artigo 74 da Lei 9.430/96:

Art. 74 (...)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

2.6. É claro que a norma em referência dispõe acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não do processo – a indicar a possibilidade de julgamento. Entretanto, de forma mais clara a *Lex Adjetiva* Cível, aplicada de forma supletiva, permite, expressamente, a suspensão do processo quando a decisão de mérito “*depende do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua*

Fl. 14 da Resolução n.º 3401-002.265 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.730082/2016-60

o objeto principal de outro processo pendente” (artigo 313, inciso V alínea ‘a’), justamente o caso dos autos.

3. Pelo exposto, voto por suspender o presente processo até o julgamento definitivo do processo administrativo 13971.902472/2015-58, retornando o processo a este relator com cópia da decisão final deste.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto